



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

Tabapuã, 03 de fevereiro de 2017.


RETIRADO

Nobres Vereadores

Na qualidade de Vereador, encaminho anexo, o Projeto de Lei nº. 01 de 03 de fevereiro de 2017, de minha autoria, que "Dispõe sobre a utilização de bicicleta elétrica, scooter elétrica e ciclomotor, e fixa outras providências".

Atenciosamente,


AQUILES LUIZ PAULELLA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP
PROCOLO N.º - 0 -
RECEBEMOS este documento
Em: 03/02/2017 Horas: 15:00


Gustavo Antonietti
Assessor Legislativo
RG: 23.644.351-3



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

PROJETO DE LEI Nº 01 /2017, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

RETIRADO

“Dispõe sobre a utilização de bicicleta elétrica, scooter elétrica e ciclomotor, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O proprietário de bicicleta elétrica, scooter elétrica ou ciclomotor deverá anualmente licenciar a utilização para transitar nas ciclovias e vias públicas do município de Tabapuã.

Art. 2º O proprietário de bicicleta comum movida por tração humana que utiliza a bicicleta para se deslocar diariamente em ciclovias ou vias públicas, não precisará efetuar o licenciamento da mesma.

Art. 3º A Diretoria Municipal de Trânsito, responsável pelo licenciamento e emplacamento, observará que o uso da bicicleta elétrica, scooter elétrica e ciclomotor deverá o seu emplacamento ser com letras e números constando o nome da cidade de Tabapuã/SP.

Art. 4º Fica isento de qualquer taxa o licenciamento das bicicletas elétricas e scooter elétrica, com a finalidade de incentivar o uso e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – A taxa de licenciamento anual do ciclomotor será regulamentada pelo Poder Executivo, não excedendo a 02 Ufesp.

Art. 5º A bicicleta elétrica, scooter elétrica ou ciclomotor que for apreendida trafegando por ciclovia ou via pública sem o licenciamento e o emplacamento fica sujeito o proprietário a multa no valor de 05 Ufesp, dobrando-se nas reincidências.

Parágrafo único – Caso seja apreendida a bicicleta elétrica, scooter elétrica ou ciclomotor, somente o proprietário cadastrado poderá retirá-la, arcando ainda com o pagamento das penalidades.

Art. 6º O proprietário de bicicleta elétrica, scooter elétrica e ciclomotor, bem como o condutor responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Código Penal.

Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP

FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

Art. 7º Em todos os casos de utilização nas ciclovias e vias públicas deverá obrigatoriamente utilizar capacetes.

Parágrafo único – É obrigatório que as bicicletas elétricas, scooter elétrica e ciclomotor, possuam indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento.

Art. 8º A velocidade máxima permitida nas ciclovias e vias públicas será regulamentada pelo Poder Executivo, não excedendo a 25Km/h, sujeitando o infrator a multa por excesso de velocidade.

Art. 9º Fica proibido à utilização de bicicleta elétrica, por pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade no município de Tabapuã.

Parágrafo único – Para utilização das scooter elétricas e ciclomotores será necessário o condutor ter idade mínima de 18 anos e ser plenamente capaz.

Art. 10 Fica obrigatório o licenciamento anual de bicicleta elétrica, scooter elétrica e ciclomotor que tenha atividades profissionais diárias com adaptação para carga.


Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo através de decreto a regulamentação e adequação as necessidades do município.

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.


AQUILES LUIZ PAULELLA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP

FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

"JUSTIFICATIVA

A presente proposta senhores e senhora vereadores, senhores e senhoras munícipes tem por finalidade regulamentar e atender a previsão legal disposta no Código de Transito Brasileiro que preceitua ser competência municipal a regulamentação com o registro e o licenciamento dos ciclomotores nas cidades.

Propomos a presente regulamentação com a finalidade de incentivar o uso da bicicleta e scooter eletrica de maneira ordeira regular os deslocamentos diários preservando o meio ambiente onde vivemos.

Sem mais conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida uma vez que a mesma é legal e urge a necessidade de aprovação e regulamentação por essa Casa de Leis Municipais."

AQUILES LUIZ PAULELLA

VEREADOR